



**Decisão do Conselho de Administração
14/2015**
Público (referência do documento MB/43/2014)

4 de junho de 2015

**DECISÃO QUE ALTERA A DECISÃO MB/D/29/2010,
COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DECISÃO MB/21/2012,
RELATIVA À CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS SÃO COBRADOS
EMOLUMENTOS**

(Decisão do Conselho de Administração)

**Decisão do Conselho de Administração
14/2015**

Público (referência do documento MB/43/2014)

**DECISÃO QUE ALTERA A DECISÃO MB/D/29/2010,
COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DECISÃO MB/21/2012,
RELATIVA À CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS SÃO COBRADOS
EMOLUMENTOS**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, e nomeadamente o seu artigo 74.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 340/2008, da Comissão, de 16 de abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (a seguir designados «Regulamento de Taxas»), nomeadamente o seu considerando 11 e os seus artigos 11.º e 13.º,

Considerando o seguinte:

1. O Conselho de Administração da ECHA adotou a decisão MB/D/29/2010 de 12 de novembro de 2010, relativa à classificação dos serviços sobre os quais são cobrados emolumentos, que, em especial, estabelece a escala de emolumentos administrativos e o valor diário a ser utilizado para calcular emolumentos de serviço no seu artigo 4.º e Tabelas 1 e 2 do Anexo dessa decisão.
2. A decisão MB/D/29/2010 alterada pela decisão MB/21/2012, de 12 de fevereiro de 2013, relativa à tabela de classificação dos emolumentos administrativos. A decisão MB/21/2012 também introduziu a possibilidade de ser concedida às empresas uma redução do emolumento administrativo aplicável em cinquenta por cento, se as mesmas declararem a sua dimensão precisa sem atraso injustificado após contacto da ECHA;
3. A imposição pela ECHA de um emolumento administrativo contribui para o objetivo de desencorajar a apresentação de informações falsas pelas empresas;
4. O montante do emolumento administrativo deve ser proporcional ao montante das taxas que seriam evitadas devido à apresentação de informações falsas. Por conseguinte, o emolumento administrativo não deverá ser superior a duas vezes e meia o montante da(s) taxa(s) que seriam evitadas através da declaração falsa (incumprimento por parte de uma pessoa singular ou coletiva quanto a comprovar que tinha direito a uma redução ou dispensa de taxa).
5. De modo a refletir os custos para a Agência, também é necessário rever o valor diário a ser utilizado para calcular os emolumentos de serviço referidos no Artigo 3.º da decisão MB/D/29/2010.

No seguimento de parecer favorável por parte da Comissão, D(2015)/6181 de 29 de Maio de 2015,

DECIDIU:

**Decisão do Conselho de Administração
14/2015**

Público (referência do documento MB/43/2014)

Artigo 1.º

A decisão do Conselho de Administração MB/D/29/2010 relativa à classificação dos serviços pelos quais são cobrados emolumentos, alterada pela decisão MB/21/2012, de 12 de fevereiro de 2013, é alterada do seguinte modo:

- A seguinte frase é adicionada ao Considerando 7:
«O montante do emolumento administrativo deve ser proporcional ao montante das taxas que seriam evitadas devido à apresentação informações falsas.»
- A seguinte definição é adicionada ao Considerando 1:
«Ganho financeiro» significará o montante das taxas que seriam evitadas devido à apresentação informações falsas. Trata-se da diferença entre o montante total de taxas efetivamente pagas pela pessoa singular ou pessoa coletiva e o montante total de taxas que seriam devidos se a informação correta tivesse sido apresentada.»
- A tabela dos emolumentos administrativos que consta da Tabela 1 do Anexo à decisão MB/D/29/2010, com a redação que lhe foi dada pela decisão MB/21/2012, é revista do seguinte modo:

Dimensão da empresa	Nível do emolumento administrativo (em EUR)
Grande	19 900 ou 2,5 vezes o ganho financeiro, aquele que for menor
Média	13 900 ou 2,5 vezes o ganho financeiro, aquele que for menor
Pequena	7960 ou 2,5 vezes o ganho financeiro, aquele que for menor

- A tabela do emolumento de serviço tal como consta da Tabela 2 do Anexo à decisão MB/D/29/2010 é revista do seguinte modo:

A tarifa diária a ser utilizada para calcular os emolumentos de serviço é de 600 EUR.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Artigo 3.º
Publicação

A presente decisão é publicada no sítio Web da Agência.

Feita em Helsínquia, 4 de junho de 2015

Pelo Conselho de Administração
A Presidente

**Decisão do Conselho de Administração
14/2015**

Público (referência do documento MB/43/2014)



Nina CROMNIER

(assinado eletronicamente)

